

PROCESSO : 0600137-50.2020.6.08.0017 RECURSO ELEITORAL (Piúma - ES)  
**RELATOR : Jurista 2 - Dr. RODRIGO MARQUES DE ABREU JUDICE**  
RECORRIDO : SAMUEL ZUQUI  
ADVOGADO : BRUNO ALPOIM SABBAGH (12128/ES)  
RECORRIDO : Ministério Público Eleitoral  
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL  
RECORRENTE : SAMUEL ZUQUI  
ADVOGADO : BRUNO ALPOIM SABBAGH (12128/ES)  
RECORRENTE : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO

ACÓRDÃO Nº 46/2020

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600137-50.2020.6.08.0017 - Piúma - ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: [Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada]

RECORRENTE: SAMUEL ZUQUI

ADVOGADO: BRUNO ALPOIM SABBAGH - OAB/ES12128

RECORRIDO: Ministério Público Eleitoral

FISCAL DA LEI: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

RELATOR: Dr. RODRIGO MARQUES DE ABREU JUDICE

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. ART. 96, §8º, DA LEI Nº 9.504/97. INTEMPESTIVIDADE. PRAZO RECURSAL 24 HORAS (VINTE E QUATRO HORAS). RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Tratando-se de decisão proferida em representação por prática de propaganda extemporânea, o prazo recursal previsto na Lei das Eleições é de 24 (vinte e quatro) horas (art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97)

2. Na situação concreta, o prazo para a interposição do recurso findou-se em 24/07/2020, já que a sentença recorrida foi publicada no DJE na data de 23/07/2020, página 16. Considerando que o recurso somente foi interposto em 26/07/2020, ressaí de forma cristalina a sua extemporaneidade.

3. Recurso Eleitoral não conhecido.

Vistos etc.

Acordam os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, NÃO CONHECER DO RECURSO, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala das Sessões, 31/08/2020.

DR. RODRIGO MARQUES DE ABREU JUDICE, RELATOR

### **RESOLUÇÃO Nº 294/2020\***

PROCESSO SEI Nº 0003283-26.2020.6.08.8044 - 44ª ZONA ELEITORAL - BOM JESUS DO NORTE/ES

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO FORMULADA PELO JUÍZO DA 44ª ZONA ELEITORAL - BOM JESUS DO NORTE (SEDE), APIACÁ, SÃO JOSÉ DO CALÇADO E DORES DO RIO PRETO/ES, OBJETIVANDO A REQUISIÇÃO DA SERVIDORA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO, SANDRA LIMA DE ARAÚJO, PARA PRESTAR SERVIÇOS JUNTO À 44ª ZE.

REQUERENTE: Juízo Eleitoral da 44ª ZE - Bom Jesus do Norte, Apicá, São José do Calçado e Dores do Rio Preto/ES.

RESOLVEM os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, aprovar a requisição da Sra. Sandra Lima de Araújo, Servidora da Prefeitura Municipal de São José do Calçado, para prestar serviços junto à 44ª ZE - Bom Jesus do Norte, Apicá, São José do Calçado e Dores do Rio Preto/ES.

SALA DAS SESSÕES, 31 de agosto de 2020.

Des. SAMUEL MEIRA BRASIL JÚNIOR, Presidente

Des. CARLOS SIMÕES FONSECA, Vice-Presidente/Corregedor Regional Eleitoral

Dr. ADRIANO ATHAYDE COUTINHO

Dr. RODRIGO MARQUES DE ABREU JÚDICE

Drª. HELOISA CARIELLO

Dr. UBIRATAN ALMEIDA AZEVEDO

Dr. FERNANDO CÉSAR BAPTISTA DE MATTOS

Dr. PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

\*Republicada por incorreção

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS(11531) Nº 0601156-16.2018.6.08.0000**

PROCESSO : 0601156-16.2018.6.08.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS (Vitória - ES)

**RELATOR : Juiz Estadual 1 - Dra. HELOISA CARIELLO**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

REQUERENTE : FABIANO ELER DOS SANTOS

ADVOGADO : LAURINDO ROSA DE ASSIS (136583/MG)

REQUERENTE : ELEICAO 2018 FABIANO ELER DOS SANTOS DEPUTADO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO

ACÓRDÃO Nº /2020

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601156-16.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Federal]

REQUERENTE: ELEICAO 2018 FABIANO ELER DOS SANTOS DEPUTADO FEDERAL

REQUERENTE: FABIANO ELER DOS SANTOS

ADVOGADO: LAURINDO ROSA DE ASSIS - OAB/MG136583

FISCAL DA LEI: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

RELATOR: Dr. HELOISA CARIELLO

EMENTA

#### ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO - ELEIÇÕES 2018 - IRREGULARIDADES IDENTIFICADAS E SANADAS APÓS DILIGÊNCIA - IRREGULARIDADES QUE PERMANECEM NÃO COMPROMETEM A CONFIABILIDADE - PERCENTUAL DE VALORES OMITIDOS É IRRISÓRIO - INTEMPESTIVIDADE - ERRO FORMAL - PARECER TÉCNICO E MINISTERIAL PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS - CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. 1. É certo que os tribunais superiores mantem o entendimento de que a mera intempestividade na prestação de contas é irregularidade de natureza formal que não compromete, por si só, a regularidade das costas. 2. Quanto às demais irregularidades identificadas na prestação de contatos do candidato, observa-se que parte delas foram sanadas, por meio da prestação de contas retificadora, enquanto